SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207160 - DF (2026/0099938-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VILLELA SILVA DERRE TORRES
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA DE SOUZA SILVA - DF056115
		EDNA TRINDADE LUSTOSA - DF056150
		ANTONIO RAIMUNDO GONÇALVES DA CUNHA - DF056458
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO GELIO CARONE
ADVOGADA	:	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPACIAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE NARRA FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. OCORRÊNCIA POLICIAL E VÍDEO COMO LASTRO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS NARRANDI* RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI*, *ANIMUS DIFAMANDI* OU *ANIMUS INJURIANDI*. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58946474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 39992afa-1b14-4686-aae4-50611f90e101

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207160 - DF (2026/0099938-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VILLELA SILVA DERRE TORRES
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA DE SOUZA SILVA - DF056115
		EDNA TRINDADE LUSTOSA - DF056150
		ANTONIO RAIMUNDO GONÇALVES DA CUNHA - DF056458
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO GELIO CARONE
ADVOGADA	:	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPACIAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE NARRA FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. OCORRÊNCIA POLICIAL E VÍDEO COMO LASTRO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS NARRANDI* RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI*, *ANIMUS DIFAMANDI* OU *ANIMUS INJURIANDI*. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por RAFAEL VILLELA SILVA DERRE TORRES contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 442):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE NARRA FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. OCORRÊNCIA POLICIAL E VÍDEO COMO LASTRO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI, ANIMUS DIFAMANDI* OU *ANIMUS INJURIANDI.* QUEIXA-CRIME REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 41 DO CPP E ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO FÁTICO. PRECEDENTE.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58946475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:33
Código de Controle do Documento: ea8a664b-96d6-4fc4-b96b-89f42a5d19a9

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

Defende que a análise da justa causa para o recebimento da queixa-crime e da presença de *animus caluniandi*, *difamandi* ou *injuriandi* constitui questão de direito, afirmando que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a reportagem limitou-se à narração de fatos de interesse público, amparados em ocorrência policial e em vídeo relacionado ao episódio noticiado, inexistindo elementos aptos a evidenciar a intenção de imputar falsamente crime ao querelante ou de ofender sua honra objetiva ou subjetiva. Assentou, ainda, que a publicação se inseriu no exercício regular da atividade jornalística, caracterizando mero *animus narrandi*, e não o dolo específico exigido para a configuração dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

Com base nessas premissas, a Corte estadual reconheceu a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal privada, mantendo a rejeição da queixa-crime com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, reitero o entendimento de que o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao conteúdo da reportagem, ao contexto de sua divulgação e à inexistência de dolo específico, providência que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não procede a alegação de que a controvérsia se restringe à mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, uma vez que o reconhecimento da existência de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi* pressupõe a reanálise das circunstâncias concretas do caso, tal como valoradas pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA58946475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:33
Código de Controle do Documento: ea8a664b-96d6-4fc4-b96b-89f42a5d19a9

A corroborar: AgRg no RHC n. 237.224/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58946475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:33
Código de Controle do Documento: ea8a664b-96d6-4fc4-b96b-89f42a5d19a9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0099938-3

AgRg no AREsp 3.207.160 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07227553120258070001 7227553120258070001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL VILLELA SILVA DERRE TORRES
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA DE SOUZA SILVA - DF056115
ADVOGADOS	:	EDNA TRINDADE LUSTOSA - DF056150
		ANTONIO RAIMUNDO GONÇALVES DA CUNHA - DF056458
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO GELIO CARONE
ADVOGADA	:	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL VILLELA SILVA DERRE TORRES
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA DE SOUZA SILVA - DF056115
ADVOGADOS	:	EDNA TRINDADE LUSTOSA - DF056150
		ANTONIO RAIMUNDO GONÇALVES DA CUNHA - DF056458
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO GELIO CARONE
ADVOGADA	:	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:46:16
Código de Controle do Documento: 5F5C9788-6EC8-42AD-AD49-CBE29143216D